



LEI Nº 166/2012

SUMULA: Dá nova redação a Lei nº 165/2012, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI

Art. 1º - A Lei nº 165/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias à construção de unidades habitacionais para atendimento aos municípios necessitados, implementadas por intermédio do Programa de Aceleração de Crescimento - PAC - II, convênios 0352402-91-OGU e 0353450-04-MCMV (Minha casa, minha vida), celebrados com a União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF, para construção de 120 unidades habitacionais, praça de lazer, centro comunitário e horta comunitária, no Parque Residencial Mundo Novo:

Art. 2º - Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a Caixa Econômica Federal - CAIXA ou outra instituição financeira que atue nos programas descritos no artigo 1º.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º - O Poder Público Municipal fica autorizado a vender área pertencente ao patrimônio público municipal (Lote de Terras nºs 68-B-1-A-1/A-68-B-Remanescente-1/B com área total de 51.857,45 m²) ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001,



representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e operacionalização do programa, para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa, o qual, após a construção das unidades residenciais, transferirá a propriedade aos beneficiários do programa.

Art. 4º - Os lotes serão transferidos às famílias pelo FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, mediante termos da legislação aplicável aos programas habitacionais de interesse social, sob pena de extinção do direito e imediata reversão do bem ao Município, para destinação a novo beneficiária, depois de atendidos os seguintes requisitos:

- I-** estar o beneficiário em áreas de risco;
- II-** utilização da área exclusivamente para residência própria e seus dependentes;
- III-** comprovação de que o beneficiário não possui imóvel urbano ou rural;
- IV-** não ter sido contemplado em outro programa habitacional;
- V-** o beneficiário deverá ser:
 - a)** casado ou viver em união estável por no mínimo 03 (três) anos;
 - b)** viúvo(a) com dependentes;
 - c)** solteiro(a) com dependentes;
 - d)** separado(a) ou divorciado(a) com dependentes.
- VI-** residente no Município pelo menos há 03 (três) anos contínuos.

Parágrafo único. Os critérios descritos no “caput” quando gerarem dúvidas serão analisados e confirmados por vistoria técnica pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5º - Serão obedecidos os seguintes critérios de classificação e desempate dos beneficiários abaixo descritos, obedecida a ordem seqüencial deste artigo:

- I-** pessoas com necessidades especiais;
- II-** ter dependentes com necessidades especiais;



- III-** mais idoso;
- IV-** menor renda comprovada;
- V-** maior número de dependentes;
- VI-** maior tempo de convivência do casal.

Art. 6º - Os custos relativos a cada unidade, será integralmente repassados pelo governo federal, através do Ministério das Cidades com os programas Minha Casa Minha Vida - MCMV e Orçamento Geral da União - OGU.

Art. 7º - Os beneficiários do Programa, eleitos por estarem em áreas de risco no município, deverão comprovar que não possuem nenhum imóvel em seu nome, e nem detentores de financiamento ativo junto ao sistema financeiro de habitação - SFH em qualquer parte do país.

Art. 8º - O bem imóvel descrito no art. 3º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa de Aceleração de Crescimento - PAC - II, convênios 0352402-91-OGU e 0353450-04- MCMV (Minha casa, minha vida) e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I- Não integrem o ativo da CEF;
- II- Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III- Não compõem a lista de bens da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV- Não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V- Não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI- Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 9º - O imóvel, objeto da venda ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:



Município de
Campina da Lagoa

- ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da venda;
- IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 27 de Abril de 2012.

CELIA CABRERA DE PAULA

PREFEITA MUNICIPAL